



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/055.031/89-50

Sessão de 16 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.524

Recurso nº: RP/105-0.254

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - INEI

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão CSRF/01-01.489, de 15.04.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

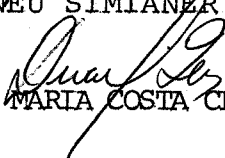
Sala das Sessões 16 de abril de 1993


MARIAM BEIF

- PRESIDENTE

IRINEU SIMIANER

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ EREIS

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA CLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto), RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO

os Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS (Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO



[Faint, mostly illegible text, likely a memorandum or official document]

[Faint, mostly illegible text at the bottom of the page]

Acórdão nº CSRF/01-01.524

R E L A T Ó R I O

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, às fls. 55/58, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão nº 105-5.838, de 11.07.91, que é decorrente do Acórdão nº 105-5.792.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/ DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda está prevista no art. 3º, § 1º, letra "a" da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Requer que a decisão que for prolatada no processo principal seja aproveitada, integralmente, neste processo.

Adota, pois, os mesmos argumentos já expendidos no recurso principal.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo a recorrente solicita sejam consideradas as razões expostas no processo matriz e revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de número 10166/005.034/89-48, julgado em 15.04.93 em Acórdão de nº 01-01.489, foi dado provimento parcial, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, para restabelecer a tributação incidente sobre os suprimentos de caixa no valor de Cr\$53.509.966.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto, adequando-o ao decidido no processo principal.

Brasília - DF., 16 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- RELATOR. 